

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 532/2010

Trata-se de projeto de lei que *“Dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 3.511, de 2 de abril de 1991, revoga as Leis nºs. 5.300, de 10 de dezembro de 1996, 5.898, de 10 de maio de 1999, 6.650, de 15 de julho de 2002 e 8.334, de 19 de dezembro de 2.007 e dá outras providências”*, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto revoga expressamente os Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 3.511, de 02 de abril de 1991, que regula a concessão de direito real de uso à Associação dos Advogados de Sorocaba; o Art. 2º revoga expressamente as Leis nºs. 5.300/96, 5.898/99, 6.650/02 e 8.334/07; o Art. 3º refere cláusula financeira e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

De acordo com a *mensagem do sr. Prefeito* foi editada a Lei nº 3.511/91 que *“Desafeta bem imóvel de uso comum e autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a conceder direito real de uso à Associação dos Advogados de Sorocaba e dá outras providências”*, obrigando a concessionária a *“manter no imóvel sua sede própria”* e *“deverá no prazo de dois (02) anos, contados da data da assinatura da escritura de concessão, construir e fazer funcionar a sua sede própria”* (Art. 3º).

Por força das Leis nºs. 5.300/96, 5.898/99, 6.650/02 e 8.334/07, a municipalidade concedeu sucessivas prorrogações à concessionária para construir e fazer funcionar a sua sede própria, mas que não foi edificada na sua integralidade, e assim a *“área deve ser devolvida ao Poder Público, com a reversão a este de todas as benfeitorias ali introduzidas, sem qualquer indenização ou ressarcimento à concessionária, em cumprimento ao determinado no artigo 3º da Lei nº 3.511, de 2 de abril de 1991”* (Fls. 2/3).

O projeto revoga os dispositivos da Lei nº 3.511/91, referentes à concessão de direito real de uso à Associação dos Advogados de Sorocaba, bem como as condições a serem cumpridas pela concessionária e revoga expressamente as leis que regularam as prorrogações para o cumprimento dos encargos previstos pela entidade; o projeto manteve intacto o Art. 1º da Lei nº 3.511/91, que regula a

desafetação do rol dos bens de uso comum do povo, para integrar o rol dos bens dominiais, o imóvel descrito e caracterizado na referida Lei.

A própria Lei nº 3.511/91, no seu art. 4º, prevê a rescisão a qualquer tempo da concessão de direito real de uso se a concessionária descumprir qualquer das condições constantes do art. 3º, hipótese ocorrente no caso, no dizer da mensagem do projeto.

Conforme dispõem os arts. 108 e seguintes da LOMS, compete ao sr. Prefeito Municipal a administração dos bens públicos, constituindo atribuição própria a iniciativa da desafetação e concessão de direito real de uso de bem público, na forma da lei, bem como a sua revogação.

Com respeito à técnica legislativa, sugere-se alteração na ementa da Lei nº 3.511/91, para excluir a expressão “autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a conceder direito real de uso à Associação dos Advogados de Sorocaba”, em face do objeto do presente projeto.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com a ressalva acima.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de dezembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Consultora Jurídica